



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.083, DE 2025 **(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes e ampliar a efetividade da política pública de aprendizagem profissional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Apresentação: 26/06/2025 12:16:52.667 - Mesa

PL n.3083/2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes e ampliar a efetividade da política pública de aprendizagem profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 428.

.....

§ 9º Para fins do cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, os trabalhadores com idade entre 18 e 24 anos que já mantenham vínculo empregatício com o estabelecimento poderão ser considerados como aprendizes, desde que:

I – estejam regularmente matriculados em programa de aprendizagem desenvolvido em conformidade com este artigo;

II – o contrato de trabalho vigente seja ajustado por aditivo para incluir os direitos e deveres próprios do contrato de aprendizagem, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço;

III – o conteúdo prático da atividade desenvolvida no estabelecimento esteja compatível com a formação técnico-profissional oferecida no programa de aprendizagem.



* C D 2 5 1 6 5 0 6 1 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

§ 10 Para os aprendizes referidos no § 9º, não se aplicam as limitações de jornada previstas no art. 432, sendo permitida a jornada ordinária prevista para a função contratada, desde que respeitados os intervalos legais e o disposto na legislação educacional e de saúde ocupacional.”

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

429.
.....

§ 4º Não serão computadas na cota de aprendizes as vagas relativas a atividades perigosas, insalubres, penosas ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de adolescentes, assim como atividades de safra, conforme regulamentadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa modernizar e ampliar a efetividade da política pública de aprendizagem profissional no Brasil, mediante alterações nos artigos 428 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). As mudanças propostas buscam adequar a legislação às realidades do mercado de trabalho contemporâneo e às necessidades formativas dos jovens brasileiros, sem descuidar da proteção dos direitos fundamentais dos aprendizes.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil contava, em 2023, com mais de 9,2 milhões de jovens entre 18 e 24 anos fora do mercado de trabalho e sem acesso à educação formal. Essa realidade revela um alto índice de evasão escolar e desemprego entre os jovens em idade produtiva, o que compromete a construção de um futuro profissional digno e sustentável para essa parcela da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

O Contrato de Aprendizagem, previsto nos artigos 428 a 433 da CLT, é um instrumento fundamental para promover a inclusão produtiva de adolescentes e jovens no mundo do trabalho, por meio da combinação de atividades práticas em ambiente de trabalho com formação técnico-profissional metódica, oferecida por entidades qualificadas.

Contudo, o modelo atual apresenta limitações, como a exclusão de jovens com vínculo empregatício formal que não se enquadram nas faixas etárias mais baixas ou nas regras rígidas de jornada e conteúdo formativo. Muitos desses jovens, embora já inseridos em ambientes produtivos, permanecem alheios à formação técnica estruturada, perdendo a oportunidade de qualificação profissional.

Nesse sentido, o § 9º proposto ao artigo 428 permite que trabalhadores entre 18 e 24 anos, já contratados, sejam incluídos na cota de aprendizagem desde que passem a cumprir os requisitos legais do contrato de aprendizagem, com aditivo contratual, compatibilidade prática-formativa e matrícula regular em programa de aprendizagem. Essa medida não apenas amplia o universo de beneficiários da aprendizagem, como também reduz custos operacionais para as empresas, ao aproveitar vínculos já existentes.

Além disso, o § 10 visa compatibilizar a jornada de trabalho dos jovens adultos com a realidade das funções exercidas, respeitando os limites legais e de saúde ocupacional. Essa flexibilização não se aplica a menores de 18 anos, preservando a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas convenções da OIT.

A inclusão do § 4º ao artigo 429 tem como objetivo coibir a indevida contabilização de atividades insalubres, perigosas ou penosas na cota de aprendizagem, especialmente aquelas que ferem os princípios formativos e de proteção da juventude, como ocorre em atividades safristas sazonais. Tal vedação reforça o caráter pedagógico da aprendizagem, conforme preconizado pela Lei nº 10.097/2000 e pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

De acordo com dados do Painel de Aprendizagem Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 2024 havia cerca de 500 mil aprendizes formalmente contratados, número ainda muito aquém do potencial estimado de 1 milhão de vagas obrigatórias no país, conforme projeções da Auditoria Fiscal do Trabalho. A ampliação da base de cálculo e a flexibilização responsável dos critérios contratuais, como ora propostos, têm o potencial de mais que dobrar a oferta de vagas de aprendizagem formal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

especialmente em pequenas e médias empresas, que enfrentam dificuldades de adaptação à legislação atual.

Por fim, a medida está alinhada às metas do Plano Nacional de Educação (PNE), que prevê a expansão da educação técnica de nível médio, e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente os ODS 4 (educação de qualidade) e 8 (trabalho decente e crescimento econômico).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço significativo na inclusão produtiva e educacional dos jovens brasileiros, respeitando os princípios constitucionais da proteção à juventude, da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-0608;5889

FIM DO DOCUMENTO